

1. INTRODUÇÃO

Apesar da ampla e expressa proibição da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no âmbito do Direito Internacional e do ordenamento jurídico pátrio, é possível perceber, tendo em vista a larga escala de denúncias, que esta prática continua periódica e reincidente.

Mesmo com a dificuldade aplicação aos casos concretos do conceito legal de tortura – tanto em virtude das diferenças conceituais entre as outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, quanto pela dificuldade probatória – ela continua a se fazer presente nas investigações criminais, no processo penal e na execução penal. E na medida em que está prioritariamente relacionada ao uso de violência pelos próprios agentes do Estado, responsáveis legais pela proteção dos direitos humanos, a prática da tortura se apresenta como um dos mais graves ataques à dignidade da pessoa humana, alicerce do Estado Democrático de Direito.

Neste artigo, tendo em vista o recorte pretendido, buscaremos analisar a prática de tortura no sistema carcerário capixaba a partir das denúncias feitas à Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo entre os anos de 2012 e 2013 com a finalidade de verificar em que medida ela se constitui como um dispositivo biopolítica de controle sobre a vida dos encarcerados.

Desta maneira, no primeiro tópico, iremos traçar o conceito legal internacional e nacional para melhor compreensão do instituto estudado. Neste sentido, serão discutidas, especialmente, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas (1984)¹ e seu Protocolo Facultativo (2002),² a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985),³ a Lei 9.455 de 1997 que define os crimes de tortura, bem como a legislação penal, processual penal e de execução penal em geral.

Posteriormente, no segundo tópico, abordaremos o conceito de biopolítica e de exceção na perspectiva de Michel Foucault e de Giorgio Agamben, respectivamente, buscando verificar em que medida as teorias dos referidos autores podem servir como suporte teórico para análise de dados. Para tanto buscaremos traçar um conceito de *tortura biopolítica* que utilizaremos como referência crítica para a análise dos casos e dos conceitos legais.

¹ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 40 de 1991.

² Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.085 de 2007.

³ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 98.386 de 1989.

Por fim, no terceiro tópico, por meio de uma pesquisa documental, tratar-se-á da tortura no contexto capixaba com base nos dados recolhidos na Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no biênio 2012-2013 e o desdobramento destas denúncias.

Neste sentido, nosso objetivo será demonstrar como a tortura é utilizada como dispositivo biopolítico nos ambientes em que o Estado é responsável legal pela manutenção da vida e do corpo dos indivíduos, buscando demonstrar que na prática as práticas de tortura obedecem à lógica da exceção.

2. A TORTURA NA ESFERA NORMATIVA

O termo Tortura é oriundo do latim, como ressalta Gonçalves (2011, p.20-21), sendo sinônimo de suplicio (*cruciatus*) e tormenta (*cruciamentum*), no qual se utilizava no corpo como uma punição específica naqueles que cometessem certos delitos. Importante aqui frisar que tal conceito é oriundo da República Romana (PETERS *apud* GONÇALVES, 2011, p. 21), em meados de 509 a.C. Por outro lado, em termos semânticos temos estabelecido como espécie de “dor violenta que se inflige a alguém, sobretudo para lhe arrancar alguma revelação; suplicio [...] Grande tormento do espírito; sofrimento, angústia” (HOUAISS, 2009, p. 1859).

Diante disso, é um tanto quanto comum acharmos que o conceito de tortura é algo de compreensão presumível, ao passo que temos a impressão de que toda dor infligida é abrangida pelo conceito. Contudo, tal conceituação não é tão simples, visto que há tanto uma dimensão histórica do conceito – que por motivos metodológicos não será exaustivamente tratada aqui – como uma dimensão jurídico-normativa de âmbito nacional e internacional que contribuem para a sua complexidade.

Fazendo uma breve contextualização entre a trajetória histórica dos processos e procedimentos de tortura e o cenário jurídico atual, é importante dizer que mesmo com todo o tempo ultrapassado e com a evolução humana em diversos aspectos, temos que a tortura é um dos dispositivos de poder sobre a vida que mais perduram independente do governo em questão, principalmente no que tange ao Estado brasileiro.

Mesmo sendo uma prática recorrente ao longo da história, o primeiro documento internacional que objetivou sua proibição foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que dispôs em seu

Artigo 5 que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San Jose de Costa Rica – adotada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, estabelece em seu artigo 5º, 2, que:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

(...) 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Até este momento, como pode ser percebido, apesar da proibição das práticas de tortura, não houve uma definição legal de seu significado. Contudo, a primeira tipificação legal veio de fato com a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assinada em 09 de dezembro de 1975 pela 5ª Assembléia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), classificando a tortura, em seu artigo 1º, como sendo:

1. Para os efeitos da presente Declaração, entende-se por tortura todo o acto pelo qual um funcionário público, ou outrem por ele instigado, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de terceiro uma informação ou uma confissão, de a punir por um acto que tenha cometido ou se suspeite que cometeu, ou de intimidar essa ou outras pessoas. Não se consideram tortura as penas ou sofrimentos que sejam consequência unicamente da privação legítima da liberdade, inerentes a esta sanção ou por ela provocados, na medida em que estejam em consonância com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.

2. A tortura constitui uma forma agravada e deliberada de pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Entretanto, somente em 10 de dezembro de 1984, na 93ª Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, que foi aprovada a *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, em que também houve a tipificação da tortura, nos ditames do artigo 1º:

Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam

consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

No mesmo sentido, no âmbito da Organização dos Estados Americanos foi aprovada em 09 de dezembro de 1985 a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura definindo o seguinte:

Artigo 1 - Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos actos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Confere-se, portanto, que a tortura para tais instrumentos internacionais significa, por um lado, suplício ou dor extrema infligida com violência, física ou psicológica, atentatória a dignidade da pessoa humana com o objetivo de obter informações, de castigo pessoal ou intimidação. Entretanto, não excluem métodos que mesmo não causando dor física ou angústia psíquica visem anular a personalidade da vítima.

Percebe-se que nos últimos 50 anos foi feito um esforço internacional de combate e prevenção à tortura com caráter *ius cogens* no Direito Internacional para os países assinantes dos diversos instrumentos supracitados. Ou seja, existe um caráter normativo em tais assinaturas e ratificações que implicam na obrigação implícita de cumprimento e elaboração legislativa para conter-se a prática da tortura. Contudo, o Brasil, mesmo diante de diversos compromissos adquiridos e ratificados, continuou a vivenciar casos explícitos e ocultos de tortura continuamente.

Deste modo, pondo em voga o cenário brasileiro, insta expor que a tortura é prática frequente desde a época do Brasil colonial, haja vista atrocidades praticadas em face dos escravos negros sequestrados da África e dos indígenas que aqui se encontravam. Ademais, mais recentemente, a prática da tortura se viu amplamente utilizada durante a Ditadura Militar, um período marcado pelo autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, perseguição policial e militar, prisões com tortura reiteradas dos opositores, como é possível

observar pelo exposto no livro “Brasil: Nunca Mais”:

Na verdade, embora a tortura seja instituição muito antiga no país e no mundo todo, ela ocupou, no Brasil, a condição de instrumento rotineiro nos interrogatórios sobre atividades de oposição ao regime [...]. Se a tortura pôde se transformar em fato cotidiano na vida nacional, é porque todas as estruturas do Estado passavam por um processo correspondente de endurecimento e exclusão de direito de participar. Ergue-se, no país, todo um poderoso sistema de repressão e controle [...]. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2011, p. 51)

É perceptível, portanto, que o estado de exceção existente à época transfigurou-se, por meio do golpe, em um regime autoritário extremamente violento em meio ao qual os militares impuseram, à força, sua política de suspensão de direitos e garantias fundamentais.

Com a redemocratização, a partir de 1988, a legislação brasileira passou a considerar a tortura como crime, uma vez que ela representa a violação a um dos principais princípios contemplados pela nossa Carta Constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Desta forma, preconizou em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, mesmo que neste momento ainda sem definir o que viria a ser tortura deixando, assim, um vácuo legislativo sobre o tema.

Nas normas infraconstitucionais, a primeira proibição direta à tortura veio surgir apenas com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que trouxe a tipificação do crime de tortura de menores, em seu artigo 233, como sendo o ato de “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura”. Mantinha-se ainda a lacuna na conceituação.

Posteriormente a Lei 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, equiparou a tortura, no artigo 2º, aos crimes hediondos no que tange a impossibilidade de anistia, graça, indulto e fiança, mantendo, contudo, o silêncio quanto à conceituação.

Tal conceito veio somente na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, Lei da Tortura, que trouxe registrado em seus artigos iniciais as causas que constituem o crime de tortura, regulamentando de modo geral a tipificação dos delitos de tortura e revogando expressamente o artigo 233 da Lei 8.069/90.

A Lei 9.455/97 estabeleceu, em seu artigo 1º, o conceito de tortura no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas penalidades e qualificadoras. Vejamos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Cumpramos ressaltar, primeiramente, que a *tortura-prova*, descrita na alínea “a”, do inciso I do referido artigo, é produto de uma evolução histórica, visto que a tortura que era utilizada na Idade Média, no que tange o Tribunal do Santo Ofício em virtude do motivo das condenações ocorrerem com base em confissões obtidas por meio dos processos de tortura. Assim, curioso observar que o ato de constranger alguém à tortura objetivando a obtenção de informações, declarações ou confissões, é ainda patente no nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a alínea “b”, do inciso I, do referido artigo, define a tortura com vistas à prática de crimes ou para omissão de um delito. Do mesmo modo, a alínea “c”, remete às práticas de tortura que tenham sua gênese motivacional fundada em discriminação racial e religiosa.

No inciso II, entretanto, explicita uma forma de tortura – sobre a qual iremos nos dedicar neste artigo – que pode ser entendida como uma *tortura punitiva*, vez que teria como objetivo submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade à tortura com o objetivo de castigá-la ou de prevenir a ocorrência de uma conduta.

Coimbra (2002, p. 186). ensina sobre este tipo de tortura especificamente que:

[...] o núcleo reitor do tipo está representado pelo verbo *submeter*, que, no sentido do texto, denota a ação de sujeitar, de subjugar a vítima a intenso sofrimento físico ou mental. Tal modalidade de tortura é conhecida por punitiva/vindictiva e intimidatória, por ser aplicada, com a finalidade de castigar a vítima ou mesmo para prevenir a prática de eventual indisciplina nos casos em que o torturador detém a sua guarda ou tenha, sobre ela, poder ou autoridade.

Mais uma vez, impõe-se a crítica à montagem do tipo em epígrafe, pela imprecisão terminológica da expressão *intenso sofrimento físico ou mental*, deixando, por conseguinte, ao arbítrio do julgador estabelecer o alcance normativo, sendo que tal indeterminação “pode conduzir a uma negação do próprio princípio da legalidade, pelo emprego dos elementos do tipo sem precisão semântica” (SHECAIRA *apud* COIMBRA, 2002, p. 186).

Dessa forma, a lei 9.455/97 trouxe certa insegurança quanto à definição do conceito de *tortura punitiva*, o que pode prejudicar a apuração dos fatos em processos judiciais. Todavia, também se deve considerar que este mesmo “defeito” se encontra em todos os textos normativos internacionais já que, realmente, sem a análise estrita do caso concreto é impossível determinar precisamente a extensão do sofrimento físico ou mental. Por esta razão,

deve ser levada sempre em consideração, a jurisprudência nacional e internacional sobre o tema.

No entanto, mesmo com todos estes instrumentos normativos de proteção dos indivíduos contra a tortura, as rotineiras denúncias – como as que iremos trabalhar no terceiro tópico – deixam evidente que esta continua sendo um instrumento de poder cotidianamente utilizado pelos agentes do Estado, seja nas estruturas policiais, seja nas instituições prisionais.

Desta forma, mesmo que na transição democrática, com a promulgação da vigente Constituição Federal de 1988, tenha havido toda uma demanda político-legislativa com vistas à proteger os indivíduos destas práticas violentas, na realidade a tortura ainda subsiste elemento indicativo de uma cultura repressiva orientada por um modelo de controle social violento.

Portanto, na tentativa de compreender as razões pelas quais a tortura subsiste em nossas práticas cotidianas apesar de sua clara proibição, no próximo tópico nos debruçaremos no conceito de biopolítica tal como formulado por Michel Foucault e posteriormente relido Giorgio Agamben. Nossa intenção, será verificar em que medida a tortura é um verdadeiro instrumento de exercício do poder sobre a vida de uma parcela da sociedade considerada excedente e, no limite, matável.

3. A BIOPOLÍTICA EM FOUCAULT E AGAMBEN

Como foi demonstrado no tópico anterior, o ordenamento jurídico nacional e internacional possui diversos instrumentos que proíbem a tortura além de diferentes mecanismos que servem para investigar e punir esta prática. Entretanto, ainda assim, ela subsiste em larga escala. Deste modo, neste momento, com a intenção de tentar compreender algumas razões da persistência da tortura, passaremos à análise do conceito de Biopolítica para Michel Foucault e sua releitura por Giorgio Agamben.

Ao longo da década de 1970 Michel Foucault desenvolveu, em diferentes obras e cursos, sua análise sobre o poder, tendo sido nesta época que ele desenvolve suas noções de biopoder, poder disciplinar e biopolítica. Para ele, o fim da sociedade feudal marcou uma transformação profunda nas formas de exercício do poder em nossa sociedade, especialmente daquelas intermediadas pela figura do Estado.

Em suas pesquisas ele demonstra como o poder soberano, caracterizado por sua capacidade manifesta de promover a morte de seus súditos, deu lugar a uma outra forma de

exercício do poder, o biopoder, caracterizado, ao contrário, por sua forte intervenção sobre a vida dos indivíduos com vistas a produzir normalidade.

Foucault destaca que “no antigo sistema, o corpo dos condenados se tornava coisa do rei, sobre a qual o soberano imprimia sua marca e deixava cair os efeitos de seu poder. Agora, ele será antes um bem social, objeto de uma apropriação coletiva e útil” (FOUCAULT, 2011. p. 105). Por meio do suplício ele manifestava, espetacularmente, a sua capacidade de *fazer morrer* e demonstrava assim o campo principal sobre o qual seu poder era exercido: a possibilidade de produzir a morte. Por outro lado, contudo, era um poder que pouco intervia sobre as maneiras de viver e as estratégias de sobrevivência. Um poder que *deixa viver*.

A partir do século XVII, como Foucault ensina, o suplício passaria a não ter mais lugar em uma ordem política e econômica que demandava um controle muito mais preciso sobre o corpo dos indivíduos e sobre o comportamento da população. Deste modo, aquelas sessões de tortura públicas e privadas seriam substituídas por mecanismos que, apesar de não produzirem diretamente a morte, teriam como objetivo produzir determinadas formas de vida tidas como normais. Era um poder de não mais produzir a morte, mas em lugar disso *fazia viver*.

Tal poder deve ser entendido a partir de um deslocamento da compreensão do poder soberano, pois o poder não é mais centralizado, mas sim disperso na sociedade e, assim, é produzido a partir das relações sociais mais diversas em todas as dimensões. Será exatamente neste cerne, inteligível ante a nova dinâmica de poder, que denotará o deslocamento do poder de imposição da morte para o poder de gestão da vida dos súditos.

O controle social, na perspectiva foucaultiana, exercido por inúmeras instituições e, ao contrário dos suplícios, sem uma prerrogativa ou exclusividade do Estado em promovê-lo. É um poder exercido a partir de um conjunto de regulamentos infralegais que possuem uma base normativa, mas não são exclusivamente estatais. São para além do direito, pois se utilizam de inúmeras técnicas diferenciadas para moldar, trabalhar e disciplinar o corpo para transformá-lo em um corpo dócil e útil. Percebemos, assim, que não se trata apenas de um poder repressivo *sui generis*, mas sim de um poder produtivo com o objetivo de cultura de hábitos comportamentais dóceis.

Para o filósofo francês, este poder sobre a vida pode tanto ser percebido em sua dimensão intervenção sobre a vida do indivíduo, na forma do que ele chamou de *poder disciplinar*; quanto em sua dimensão de intervenção sobre a vida de uma coletividade de pessoas – a população – ao que ele deu o nome de *biopolítica*.

Em linhas gerais, poder disciplinar surge em meados do séc. XVII e primeira metade do séc. XVIII, com uma perspectiva de produção disciplinar de corpos úteis e dóceis. Com a intensificação do poder disciplinar, surge paralelamente a este, na segunda metade do séc. XVIII, um método que não se voltará para o confisco e, através deste, para a produção da docilidade propriamente dita, mas sim de um poder voltado para a multiplicidade social, de forma a organizar e dominar suas forças através do poder soberano, o qual o autor denomina biopolítica.

Foucault explica, primeiramente, no curso *Em Defesa da Sociedade*, que o poder do soberano consistia em um direito político no sobre a vida dos súditos. E continua explicando que:

Em certo sentido, dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa, no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver; em todo caso, que a vida e a morte não são desses fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizaram fora do campo político, [...] isto quer dizer no fundo que, em relação ao poder, o súdito não é, de pleno direito, nem vivo nem morto. Ele é do ponto de vista da vida e da morte, neutro, e é simplesmente por causa do soberano que o súdito tem direito de estar vivo ou tem direito, eventualmente, de estar morto. Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pela vontade soberana. Aí está [...] o paradoxo teórico [...] que deve se completar, evidentemente, por uma espécie de desequilíbrio prático. [...] é claro, que o soberano pode fazer viver como poder fazer morrer. O direito de vida e de morte só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre do lado da morte. O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o soberano pode matar. [...] é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. [...] Não há, pois, simetria real nesse direito [...] Não é o direito de fazer morrer ou de fazer viver. Não é tampouco o direito de deixar viver e de deixar morrer. É o direito de fazer morrer ou de deixar viver. O que, é claro, introduz uma dissimetria flagrante. (FOUCAULT, 1999, p. 286/287)

Percebe-se que não se trata de uma mudança instantânea e, deste modo, enquanto no poder de soberania a vida era retirada para que o súdito fosse visto como verdadeiro adversário e como perigo para o soberano e para sociedade, na biopolítica a evidência do perigo contaminante se justifica na purificação desta. Portanto, para Foucault a nova tecnologia do poder se define como:

[...] a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma ao contrario, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, morte, a produção, a doença, etc. Logo, depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante o modo da individualização, temos uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante mas que é massificante, se vocês quiserem, que se fazem direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie. Depois da anátomo-política do corpo humano, instaurada no decorrer do século XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anátomo-política do corpo humano, mas que eu

chamaria de uma “biopolítica” da espécie humana. (FOUCAULT, 1999, p. 289)

Tal controle regulador se dá pela nova gestão das populações pela análise da vida cotidiana como uma questão política. Ou seja, os diversos tipos de comportamentos, os índices diversos, os fichamentos de idade, moradia e criminalidade, enfim, o desenvolvimento de estatísticas de quando se nasce até quando se morre, traduzem, de fato, o biopoder independente de que plano essas questões se insiram. Assim, explica Foucault que:

Não se trata absolutamente de ficar ligado a um corpo individual, como faz a disciplina. Não se trata, por conseguinte, em absoluto, de considerar o indivíduo no nível do detalhe, mas, pelo contrário, mediante mecanismos globais, de agir de tal maneira que se obtenham estados globais de equilíbrio, de regularidade; em resumo, de levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação. [...]

[...] Ora, agora que o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no "como" da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, e evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder. Ela está do lado de fora, em relação ao poder: e o que cai fora de seu domínio, e sobre o que o poder só terá domínio de modo geral, global, estatístico. Isso sobre o que o poder tem domínio não é a morte, é a mortalidade. E, nessa medida, é normal que a morte, agora, passe para o âmbito do privado e do que há de mais privado. Enquanto, no direito de soberania, a morte era o ponto em que mais brilhava, da forma mais manifesta, o absoluto poder do soberano, agora a morte vai ser, ao contrário, o momento em que o indivíduo escapa a qualquer poder, volta a si mesma e se ensimesma, de certo modo, em sua parte mais privada. O poder já não conhece a morte. (FOUCAULT, 1999, p. 289)

Para Foucault (1999, p. 302), existe um eixo estabelecido entre os dois polos do biopoder, através de um modo operacional regulador, qual seja, a normalização. E justamente nesse âmbito, tanto o poder disciplinar como a biopolítica trabalham com modelos de normalização, sendo que, enquanto o primeiro determina a normalidade por meio da elaboração normativa e da sua ilação, o segundo exerce os processos normativos através da gestão dos grupos por meio da direção de condutas, ou seja, da governamentalidade, objetivando o emprego das virtualidades humanas para determinados fins, partindo da padronização de atitudes por meio de técnicas de controles reguladores.

Temos, portanto, que com o entrecruzamento destas duas tecnologias, realiza-se uma sociedade normalizadora, na qual a norma da disciplina se articula com a norma da regulamentação biopolítica.

Mas se o biopoder se caracteriza por uma governamentalidade minuciosa da vida, como se justificam tantas chacinas? Principalmente no século XX, a guerra da raça e o próprio racismo serão, de certa forma, a condição de aceitabilidade para se retirar a vida em

uma sociedade normalizações.

O que nos interessa, para este trabalho, é que Foucault está apontando para uma gênese da biopolítica, que ao mesmo tempo em que maximiza a vida por meio do aspecto biológico-científico, se expressa, inversamente, ao poder soberano, por *fazer viver e fazer morrer*. Importante dizer que é através desta estrutura de ascensão do corpo biológico pelo poder seria razoável indagar como o mesmo estado que elege a vida como o valor primordial, por meio dos seus próprios aparatos jurídicos, pode promover genuinamente o massacre e a tortura? Tal perspectiva é trabalhada, em uma retomada analítica por Giorgio Agamben, que será tratada em seguida.

3.1. GIORGIO AGAMBEN E A BIOPOLÍTICA

Como dito anteriormente, o conceito de biopoder foi retomado por Giorgio Agamben, na obra *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*, e aprofundada na obra *Estado de Exceção*, as quais serão utilizadas como base para as reflexões que seguem.

Primeiramente, é inegável para o autor italiano a necessidade da teoria de Foucault para estabelecer e identificar, a partir da idade moderna, a trajetória do poder na vida humana e em todos seus processos biológicos, notando que a vida é subtraída pelo Estado soberano. Porém, o filósofo italiano percebe que Foucault não aprofunda suas percepções teóricas na análise detalhada dos estados totalitários do século XX, além de identificar a gênese histórico-genealógica da Biopolítica por meados dos séculos XVIII e XIX, como demonstrado anteriormente, o que no entendimento de Agamben não seria o mais correto, tendo em vista que em sua percepção a tomada da vida pelo poder remonta a períodos históricos bem anteriores. (AGAMBEN, 2010, p. 16)

Fato é que, apesar de ser possível perceber pontos de convergência entre as perspectivas de Foucault e Agamben, a proposta deste último possuiu algumas incompatibilidades metodológicas com as teses do primeiro tendo em vista que ele ainda dá muita importância para a figura do Estado e da soberania.

Contudo, mesmo em seus termos, Agamben aprofunda algumas dimensões da biopolítica ao resgatar os conceitos de *homo sacer* e de *estado de exceção* para demonstrar como a tomada da vida pelo poder pode culminar na situação limite da suspensão de direitos e do extermínio de populações inteiras.

Naquela que seria a primeira de uma longa série de obras sobre a política contemporânea, *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*, Agamben retoma um conceito

proveniente do direito romano arcaico que, segundo ele, constituiria o fundamento da soberania: a figura do *homo sacer*.

Tratava-se de uma pena aplicada a alguns tipos de delitos que fazia com que o apenado por ela passasse a possuir duas características bem específicas: a partir daquele momento ele se tornava *matável*, na medida em que qualquer um poderia matá-lo sem ser incriminado por homicídio, e *insacrificável*, uma vez que ele não poderia ser ritualmente sacrificado. (AGAMBEN, 2010, p. 83):

Esta punição, que Agamben demonstra não ter se limitado ao período histórico supracitado, esteve presente em diversos momentos da vida jurídica européia e, de certa maneira, continua presente até hoje na forma de uma estrutura jurídica originária que relaciona a soberania e a exceção.

De fato, o que tipifica a natureza do *homo sacer* é a sua dupla exclusão e a sua permanente exposição à violência. Acima dele todos são soberanos e abaixo do soberano todos são *homines sacri*. Como explica o autor:

Aquí a analogia estrutural entre exceção soberana e *sacratio* mostra todo seu sentido. Nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e *homo sacer* apresentam duas figuras simétricas, que têm a mesma estrutura e são correlatas, no sentido de que o soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos.

Esta simetria entre *sacratio* e soberania lança uma nova luz sobre aquela categoria de sacro, cuja ambivalência tem orientado tão tenazmente não só os estudos modernos sobre a fenomenologia religiosa, mas até mesmo as mais recentes investigações sobre a soberania. [...] Se a nossa hipótese está correta, a sacralidade é, sobretudo, a forma originária da implicação da vida nua na ordem jurídico-política, e o sintagma *homo sacer* nomeia algo como a relação “política” originária, ou seja, a vida enquanto, na exclusão inclusiva, serve como referente à decisão soberana. Sacra a vida é apenas na medida em que está presa à exceção soberana, e ter tomado um fenômeno jurídico-político (a insacrificável matabilidade do *homo sacer*) por um fenômeno genuinamente religioso é a raiz dos equívocos que marcaram no nosso tempo tantos os estudos sobre o sacro como aqueles sobre a soberania. *Sacer esto* não é uma fórmula de maldição religiosa, que sanciona o caráter *unheimlich*, isto é, a formulação política original da imposição do vínculo soberano (AGAMBEN, 2010, p. 86).

A primeira vista fica a dúvida acerca da afirmação do autor. Contudo, a resposta sobre a suposta inadaptação conceitual própria ao *homo sacer* situa-se na ideia de que este se corporifica na relação política originária, por meio da implantação da vida nua na ordem jurídica. Como foi exposto, a relação entre este com o soberano dá-se na exceção, onde a vida do *homo sacer* só se torna sacra no exercício da exceção soberana.

Partindo dessa concepção, Agamben interpreta a biopolítica contemporânea delineando um dos seus traços mais marcantes, qual seja a ininterrupta e infundável

necessidade de se demarcar novamente o limite que distingue aquele que é incluído daquele que é excluído da proteção jurídica. Assim, o *homo sacer* é uma figura constantemente renovada e reutilizada como aquele que, perdendo a sua proteção como cidadão, é exposto à matabilidade, já que sua morte não constitui homicídio, e à insacrificabilidade, que não mais se relaciona com o sacrifício religioso, mas com a exclusão da forma ritual da pena de morte.

Interessante, portanto, observar que o soberano, na biopolítica, é aquele que define quem morre e quem vive, quem é matável e insacrificável. Nesse mesmo sentido segue a esclarecer Agamben:

[...] Se ao soberano, na medida em que decide sobre o estado de exceção, compete em qualquer tempo o poder de decidir qual vida possa ser morta sem que se cometa homicídio, na idade biopolítica este poder tende a emancipar-se do estado de exceção, transformando-se em poder de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante. [...] Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal. A vida, que com as declarações dos direitos, tinha sido investida como tal do princípio de soberania, torna-se agora ela mesma o local de uma decisão soberana. (AGAMBEN, 2010, p. 138).

Percebemos aqui que, na biopolítica contemporânea, a relação existente entre *homo sacer* e o próprio soberano parece ser mais perspicaz, eis que o soberano se despe da sua forma clássica de controle sobre a morte, apenas, para dar lugar ao poder de suspender a ordem jurídica e controlar o estado de exceção. Assim, Agamben exemplifica tal expansionismo biopolítica por meio do Nazismo propriamente dito, no sentido de informar a dualidade existente entre a biopolítica da época das declarações humanitárias francesas e americanas e a inovação da política do soberano totalitário. Deste modo, esclarece o autor que

[...] A novidade da biopolítica moderna é, na verdade, que o dado biológico seja, como tal, imediatamente biopolítico e vice-versa. [...] A vida que, com as declarações dos direitos humanos tinha-se tornado o fundamento da soberania, torna-se agora o sujeito-objeto da política estatal (que se apresenta, portanto, sempre mais como “polícia”); mas somente um Estado fundado sobre a própria vida da nação podia identificar como sua vocação dominante a formação e tutela do “corpo popular”.

[...] O totalitarismo do nosso século tem o seu fundamento nesta identidade dinâmica de vida e política e, sem esta, permanece incompreensível. [...] Quando vida e política, divididos na origem e articulados entre si através da terra de ninguém do estado de exceção, na qual habita a vida nua, tendem a identificar-se, então toda a vida torna-se sacra e toda política torna-se exceção. (AGAMBEN, 2010, p. 144).

Portanto, o soberano decide sobre a vida que merece ser vivida e a vida, matável e insacrificável do *homo sacer*, submetida ao estado de exceção. A partir desta constatação o autor traz à baila a questão biopolítica para a realidade das sociedades contemporâneas, onde

a política estatal não é distinta da exceção. A partir dessa lógica, o sistema político

[...] não ordena mais formas de vida e normas jurídicas em um espaço determinado, mas contém em seu interior uma *localização deslocante* que o excede, na qual toda forma de vida e toda norma podem virtualmente ser capturadas. O campo como localização deslocante é a matriz oculta da política em que ainda vivemos, que devemos aprender a reconhecer através de todas as suas metamorfoses, as *zones d'attente* de nossos aeroportos bem como em certas periferias de nossas cidades. (AGAMBEN, 2010, p. 167/171).

Em suma, o que o filósofo italiano tenta demonstrar é que a figura do *homo sacer* continua presente e se tornou o fundamento da biopolítica contemporânea. O que temos é uma constante cisão social entre os grupos sujeitos à proteção jurídica e aqueles expostos à violência do estado de exceção, os corpos matáveis e insacrificáveis – que nada mais são do que os estrangeiros, na Europa; moradores de favelas, no Brasil; os negros dos guetos norte-americanos ou os seus suspeitos de terrorismo. Enfim, trata-se de uma coleção de grupos constantemente renovados, sobre os quais não são válidas as garantias jurídicas do Estado de Direito.

É justamente nesse sentido que Agamben, ao recorrer ao exemplo de Guantánamo e as práticas sistemáticas de tortura desta base militar norte-americana, aponta uma linha de coesão que demonstra que a permanência da existência do *homo sacer* é um indicativo de que o estado de exceção em que vivemos se tornou regra geral. Assinala o autor, nesta senda, que o estado de exceção das sociedades contemporâneas tem sua compreensão

[...] como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (AGAMBEN, 2004, p. 13)

Partindo desta premissa, percebe-se que suspensão do direito permite a prática de condutas que seriam crimes dentro da esfera jurídica, mas que não o são ao serem praticados contra os *homines sacri* modernos. Vê-se, assim, a aplicação contemporânea da exceção como técnica biopolítica de governo.

O argumento da emergência, uma “generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo” (AGAMBEN, 2004, p. 28), se torna, neste contexto, o paradigma biopolítico de governo que permite a constante suspensão de direitos básicos de parcelas enormes das populações. O Estado, assim, opera por meio de seus agentes

decidindo quais são as formas de vida desejadas e quais são aquelas que podem ser expostas à morte, sob o argumento de que temos que defender a sociedade contra os “indesejáveis” e “perigosos”.

Nesse sentido, para Agamben “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (AGAMBEN, 2004, p. 13) e aparentará ser um ponto de indistinção entre o sistema democrático e o absolutismo.

Deste modo, a compreensão da biopolítica a partir do pensamento de Agamben nos permite responder de duas formas uma das perguntas que feitas no tópico anterior: como é possível a permanência da tortura mesmo diante de toda a proteção legislativa nacional e internacional?

Ocorre que, em primeiro lugar, a prática sistemática da tortura se dá sobre um grupo bem delimitado, qual seja, a população pobre, negra e de periferia que é o alvo da perseguição criminal e que compõe, por isso, a maior parte da população prisional. Desta maneira, são apenas *homines sacri* cuja morte é permitida e autorizada e que não está sujeita nem ao ritual da pena de morte nem à proteção das garantias legais judiciais.

Como consequência disso é possível perceber, em segundo, que se vive em um verdadeiro estado de exceção no qual as normas jurídicas somente vigoram na forma de sua própria suspensão. São normas que apesar de válidas e vigentes não se concretizam nunca quando se trata da proteção de um *homo sacer* – algo que Agamben chama de *vigência sem significado* – restando apenas o exercício bruto da força sem nenhuma limitação imposta por lei. Como ele afirma,

[...] O *status necessitas* apresenta-se, assim, tanto sob forma do estado de exceção quanto sob a forma da revolução, como uma zona ambígua e incerta onde procedimentos de fato, em si extra ou antijurídicos, transformam-se em direito e onde as normas jurídicas se indeterminam em mero fato; um limiar portanto, onde fato e direito parecem tornar-se indiscerníveis. Se é exato, como se disse, que, no estado de exceção, o fato se transforma em direito [...] o contrário é igualmente verdadeiro, ou seja, produz-se nele um movimento inverso, pelo qual o direito é suspenso e eliminado de fato. O essencial, em todo caso, é a produção de um patamar de indiscernibilidade em quem *factum* e *ius* se atenuam um ao outro. (AGAMBEN, 2004, p. 44/46).

Portanto, a prerrogativa da “defesa da sociedade” (peculiar à biopolítica) se torna o argumento a partir do qual se legitima o Estado para, dentro da exceção, segregar e exterminar a vida indigna de ser vivida. Isto acaba por trazer à baila sua verdadeira face, tida muitas vezes como herança das ditaduras e regimes totalitários: prisões arbitrárias seletivas,

execuções sumárias justificadas por atos legais, índices exorbitantes de encarceramento, as práticas de tortura, e, infelizmente e de forma destacada, a permissividade e a transformação de tais práticas como necessárias e normais ao meio comum social. Contexto a partir do qual tentaremos interpretar a prática recorrente da tortura nos presídios do Espírito Santo.

4 A TORTURA BIOPOLÍTICA NO ESPÍRITO SANTO

A partir das proposições do último tópico podemos dizer que a passagem da era do poder disciplinar para a da biopolítica ocasionou uma mudança profunda na própria estrutura e lógica do aprisionamento. Aquele tipo de prisão disciplinar alicerçada sobre os ideias de normalização, “ressocialização” e produção de corpos úteis e dóceis, bastante típica do período de consolidação do capitalismo industrial, deu lugar a um tipo de aprisionamento biopolítico que tem como meta apenas a segregação de parcelas específicas da população e a sua exposição à morte.

Neste sentido, afirmamos que, ao funcionar como um dispositivo biopolítico, a prisão se torna uma zona em que a ordem jurídica pode ser suspensa restando em suas práticas a pura força sem nenhuma referência aos ditames legais, um verdadeiro espaço de exceção onde tudo é possível, da tortura às mortes.

Deste modo, mesmo existindo instrumentos protetores de direitos humanos e de amplificação dos direitos políticos dos cidadãos, os casos de tortura institucionalizada de pessoas sujeitas ao sistema penal é prática frequente.

Como demonstra o *Relatório Sobre Tortura no Brasil* da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, 40% das ocorrências de denúncias de tortura apuradas ocorreram no interior de delegacias, 21% dentro das unidades prisionais e 2% dentro das unidades de internação de adolescentes, ou seja, 63% dos casos ocorreram em instituições do sistema penal. Importante frisar que tal pesquisa foi pautada nos dados recebidos “a partir da sistematização dos dados dos 1.863 casos de tortura e tratamento desumano, cruel ou degradante, recebidos pelo SOS tortura, no período de outubro de 2001 a janeiro de 2004” (BRASIL, 2005, p. 14).

Tendo em vista estes pressupostos, iniciaremos a análise do caso capixaba entre os anos de 2012 e 2013 a partir de uma análise, primeiro, de um breve relato do contexto carcerário no Espírito Santo para, em seguida, proceder a análise dos dados sobre a tortura no Estado. Por fim, retomaremos o conceito de biopolítica com a finalidade de estabelecer algumas linhas interpretativas para o caso.

4.1. O CONTEXTO CARCERÁRIO CAPIXABA.

Nos últimos anos foram feitas diversas denúncias à organismos internacionais, tais como a ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), acerca da ocorrência de tortura e maus tratos no sistema carcerário do Estado. Atualmente o Espírito Santo ainda está sob intervenção da CIDH pela prática de maus tratos no sistema socioeducativo e já respondeu mais de uma vez pelo mesmo fato no sistema penitenciário, tal como foi demonstrado no Relatório Sobre Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes no Espírito Santo, apresentado à ONU em 2011 pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado do Espírito Santo (CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 04).

Ademais, como foi demonstrado em outro momento (RIBEIRO JÚNIOR, 2012), o Estado do Espírito Santo vem intensificando desde 2003 uma política de encarceramento em massa e de criminalização de determinadas formas de vida e estratégias de sobrevivência que já fez a população carcerária crescer em mais de cinco vezes nos últimos dez anos. Como dissemos, somente até 2010 o quadro era o seguinte:

Nos oitos anos do governo de Paulo Hartung o Espírito Santo sofreu uma reviravolta. De um lado, houve avanços consideráveis em termos macroeconômicos, as crises econômicas e administrativas foram sanadas e o Estado conseguiu se adequar às reformas neoliberais que há duas décadas vinham sendo implementadas no Brasil. De outro, os índices de homicídios de jovens chegaram ao nível mais alto da história capixaba, a população carcerária cresceu 3,34 vezes (alcançando 340,39 presos por 100 mil habitantes em junho de 2010), o número de negros e pardos encarcerados chegou a 77,87% em dezembro de 2010, e todo o sistema penitenciário se tornou um grande negócio que vem sendo explorado por um pequeno aglomerado de empresas privadas. (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, P. 73)

Neste cenário criado ao longo do governo de Paulo Hartung e mantido pelo governo de Renato Casagrande, o controle das massas carcerárias em constante expansão se tornou o principal objetivo do sistema penitenciário. Afinal, em uma situação de completa privação de direitos, superlotação e de exploração da sua própria existência como instrumento de lucros privados, todos os elementos para a ocorrência de constantes rebeliões estão dados.

Diante disso, a tortura punitiva passa a ser o principal instrumento de “manutenção da ordem” dentro do sistema carcerário, notadamente nos momentos em que as privações de direitos básicos como acesso à água ou a uma alimentação digna são maiores – como foi o caso da mais emblemática cena de tortura coletiva dos últimos anos, quando os presos foram

obrigados a ficar sentados em uma quadra quente, provocando queimaduras de até terceiro grau, por reivindicarem o acesso à água que lhes estava sendo negado mesmo no meio do verão.

Com base nestes pressupostos, passaremos à análise das denúncias de tortura realizadas entre os anos de 2012 e 2013 com o objetivo de traçar algumas linhas interpretativas gerais.

4.2. OS DADOS DA TORTURA NO ESPÍRITO SANTO NOS ANOS DE 2012 E 2013.

Para o levantamento dos dados deste trabalho buscamos utilizar os dados de órgãos especializados no tema, tais como denúncias do Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH), denúncias da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Espírito Santo, bem como os dados da Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.⁴

Em uma análise aprofundada foi possível perceber que tanto o CEDH quanto a Comissão de Direitos Humanos da OAB-ES direcionavam suas denúncias para a Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do TJES, durante o período pesquisado (2012-2013), por este ser o ente mais especializado para a apuração dos crimes.

Diante disso, tal Comissão de Prevenção criou uma ferramenta chamada “torturômetro”, disponibilizada no site da instituição à época, que registrava as denúncias de tortura no Estado, bem como contabilizava as denúncias, com os devidos andamentos descritos, para acompanhamento da população da atividade de investigação dos casos relatados – dados que foram utilizadas para o presente trabalho.

Em primeiro lugar, no biênio 2012-2013, objeto deste trabalho, foram relatadas 396 denúncias à Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Tortura do TJES. Destas, 1% das denúncias se referem à torturas ocorridas na Esfera Policial, 4% nas Unidades de Internação, 7% em lugares não informados e, finalmente, 81% foram correlacionadas à torturas ocorridas esfera penitenciária.

No tocante a instauração de inquérito dos dados, constatamos a inércia do órgão competente, qual seja o Ministério Público do Estado do Espírito Santos, visto que no ano de 2013 foi constatado que apenas 6% das denúncias feitas à Comissão foram transformadas em inquéritos, resultando em 94% de denúncias não investigadas.

⁴ Dados disponíveis em: http://www.tjes.jus.br/acompanha/web/denuncias_dt.php

Ficou constado em 2014 que das 396 denúncias, apenas uma se tornou um processo judicial. Ademais, é importante aqui frisar que, após todas as 396 denúncias terem sido encaminhadas para o Ministério Público, este arquivou, em 2014, 395 denúncias, sob argumentos de falta de indícios de autoria e materialidade por ausência de descrição apurada dos fatos narrados, efetivando apenas uma denúncia formal ao judiciário para abertura regular de processo judicial – o caso supracitado dos 60 presos que tiveram queimaduras graves por serem submetidos a tortura na Penitenciária Estadual de Vila Velha III (Xuri), caso este de veiculação massiva nos principais jornais capixabas. (CARRARETTO, 2013)

No tocante a esfera carcerária foi possível averiguar, comparando a incidência de denúncias de tortura versus local de ocorrência, que a maioria destas transcorreram na maioria das instituições penitenciárias do Estado do Espírito Santo, sendo que as instituições que lideraram o número de denúncias foram: Penitenciária Estadual de Vila Velha I (Xuri) - PEVV-I com 44 denúncias; Centro de Detenção Provisória de Viana II (CDPV-II) com 27 denúncias; Penitenciária Estadual de Vila Velha II (Xuri) - PEVV-II com 23 denúncias; e Penitenciária de Segurança Máxima II (Viana) - PSMA-II com 22 denúncias.

Confrontando os dados colhidos nos jornais online a respeito de tortura no Estado, durante o marco temporal estabelecido, com as 396 denúncias, constatamos que apenas 8 casos foram veiculados na mídia, como é possível perceber abaixo, importando aqui ressaltar que tais atos foram veiculados dada a agressão extrema existente nos fatos

Cumpramos ressaltar que em abril de 2014 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante de todas as denúncias de tortura recebidas por todo Brasil, editou a Recomendação nº 49, destinada a garantia de apuração de crimes de tortura em estabelecimentos prisionais, orientando os magistrados a observarem as normas e regras vigentes acerca da apuração de tais crimes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014). Todavia, ainda assim permanece a política de não investigação e de não punição dos responsáveis.

4.3 A TORTURA BIOPOLÍTICA E O HOMO SACER.

Diante desses dados gerais bastante significativos, cumpre aprofundar a análise da prática da tortura no Espírito Santo a partir da base teórica selecionada para este trabalho. Ainda que as análises empreendidas por Foucault e Agamben não versem tão diretamente sobre a questão da tortura, suas perspectivas estimulam-nos a examinar a sua prática e em sua proporção eminentemente biopolítica.

Assim, se a teoria foucaultiana detalha os mecanismos biopolíticos também como instrumentos de controle de formas de vida e estratégias de sobrevivência de parcela da população, a teoria de Agamben nos traz um panorama em que as políticas de exceção se tornam regra, notadamente sobre aqueles classificados com o rótulo de *homo sacer*.

Imprescindível dizer, aqui, que a biopolítica ao mesmo tempo em que eleva ao máximo a vida por meio de políticas públicas, também deixa morrer. Ora, se no poder soberano o poder era exercido por *deixar viver e fazer morrer*, na biopolítica há a expressão maior do *fazer viver e deixar morrer*. No entanto, o problema é que no máximo da biopolítica podemos ter a

Como fica evidente na página de acompanhamento da Comissão do TJES, o “procedimento” aparece em várias denúncias, tais como a 56/2012 cujo relato afirma que:

"Agente penitenciário do Centro de Detenção Provisória de Aracruz relatou que os agentes daquela unidade prisional obrigavam os presos a repetirem exaustivamente, por horas, o chamado “procedimento”, causando sofrimento físico e mental aos presos. Foi apresentada mídia contendo vídeos que atestam os fatos relatados."⁵

Por fim, ainda vale ressaltar a denúncia nº 80/2012 que deixa evidente a razão de tais práticas desumanas, ao cientificar “[...] sobre ocorrência envolvendo o preso, que ao desobedecer comandos do Agente, foi atingido por munição não-letal, que após ricochetear no chão, acabou acertando o interno próximo às suas nádegas”.

Estes são casos claros da *tortura punitiva*, utilizada para fazer valer uma determinada perspectiva do que seja a ordem interna no presídio, independente do que dispõem a Constituição da República e a Lei de Execuções Penais.

No entanto, além destes exemplos relacionados ao uso do “procedimento”, em outras oportunidades fica claro como a tortura também serve para evitar que os presos se reúnam para reivindicar por seus direitos básicos. Assim, na denúncia nº 46/2012 é afirmado que

No dia 30/12/2011 as presas da Penitenciária Regional de São Mateus se recusaram a comer a alimentação oferecida no almoço, uma vez que estavam com péssima aparência e com cheiro “azedo”. Assim, as agentes tentaram forçar o recebimento dos kits de alimentação, impedindo que todas as presas saíssem para o banho sol, oportunidade em que todas começaram a balançar as grades das celas. Em seguida, as agentes retiraram as presas de dentro das celas e passaram a espancá-las com chutes, puxões de cabelo, socos, sendo que as presas citadas estavam muito machucadas.⁶

⁵ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/acompanha/web/denuncias_dt.php>

⁶ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/acompanha/web/denuncias_dt.php>

Algo que se repete na denúncia 67/2012, segundo a qual

A irmã do custodiado recolhido no PSMA II informou que durante visita realizada constatou que seu irmão e um colega estavam muito machucados, com o rosto todo marcado e inchado, orelha cheia de sangue, boca cortada, arranhões no pescoço e barriga, punhos arroxeados, oportunidade em que o preso esclareceu que foi espancado, pois seu colega estava passando mal e pediu várias vezes para ser medicado e tal insistência ensejou a represália mencionada.⁷

Bem como nas situações mais banais de “transgressão da ordem interna” como a relatada pela denúncia nº 167/2012, a qual

Denuncia supostos casos de tortura em desfavor dos internos. Que no dia 27/03/2012, o interno jogava uma partida de dama com mais 3 detentos, eles usavam como peças, barras de sabão que eram fornecidas aos presos para tratamento de sarna. Enquanto disputavam a partida, por volta das 10:00 horas da manhã, um dos agentes passou pela cela e verificou os presos utilizando o uniforme como tabuleiro, ocasião em que os 4 detentos foram levados para a "Barbearia", sendo este local um ponto cego do sistema de monitoramento. Chegando lá, eles obrigaram os internos a engolirem as pedras de sabão.⁸

Estas denúncias, trazidas como exemplos evidenciam alguns pontos importantes: 1) a tortura é uma prática reiterada; 2) é utilizada como forma sistemática de manutenção do controle e ordem internas; 3) é de conhecimento dos outros agentes, dos Diretores e do Poder Judiciário; 4) na medida em que não são criados mecanismos para proibir tais práticas, pode-se dizer que elas são aceitas e, talvez, incentivadas pelos órgãos que deveriam coibi-las.

Em suma, pode-se dizer que, enquanto prática destinada ao controle daqueles indivíduos considerados matáveis e insacrificáveis, a tortura se torna um dispositivo biopolítico que traz à tona o fato de que o estado de exceção se tornou regra geral.

Assim, as estruturas de intervenção biopolítica tornaram-se fundamentais para os governos, como antecipamos no segundo tópico deste trabalho. Não sendo mais eficaz ou necessário o adestramento dos corpos, característicos do poder disciplinar, fez-se necessário para os moldes do novo capitalismo neoliberal a implantação de novos dispositivos biopolíticos voltados para o controle de massas inteiras de pessoas.

Ou seja, para entender função da tortura no âmbito do biopoder, temos que perceber como ela faz parte de mecanismos que buscam *a defesa da sociedade* – que ocorre no sentido de proteger de parte da população contra a outra parte que alegadamente traz riscos a ela. Estabelece-se, claramente, um panorama qualitativo entre os que devem viver e os que devem

⁷ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/acompanha/web/denuncias_dt.php>

⁸ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/acompanha/web/denuncias_dt.php>

ser deixados à morte, constituindo uma hierarquia.⁹ Assim, resta evidente que não se trata apenas da morte direta, iminente, mas também a exposição indireta à morte, da exposição aos riscos dela ou, simplesmente, a morte política. Em outras palavras, *fazer morrer* ou *deixar morrer*.

Percebemos, nesse sentido, que um dos embasamentos basilares das práticas de tortura modernas, pois é, justamente, a suspensão dos direitos fundamentais e essenciais do homem que o Estado faz recair sobre os indivíduos sob sua custódia.

Isso é visível no contexto capixaba, em que por razões técnico-jurídicas o Executivo e o Judiciário deixam de apurar os crimes de tortura denunciados, sob alegação de inexistência de indícios de autoria e materialidade, ao invés de buscar uma medida eficaz para a proteção dos direitos inerentes a pessoa humana nos cárceres.

5. CONCLUSÕES

Neste trabalho procuramos nos aprofundar no debate sobre a tortura desde seu conceito normativo até a construção de um olhar crítico sobre o modo que o Estado do Espírito Santo lida com as denúncias de tortura. O objetivo central foi decifrar a lógica existente através do véu que recai entre os mecanismos normativos, de um lado, e a realidade trazida nos dados, de outro.

Diante do quadro pesquisado e constado, foi possível verificar a omissão Estatal na apuração da ocorrência dos crimes de tortura denunciados. Por isso, a parte final do referido capítulo foi reservado para discutir o problema fundamental: a tortura é realmente um instrumento biopolítico? Para responder esta pergunta tivemos que seguir por uma discussão sobre a biopolítica, no que tange ao Estado *deixar morrer* (e *fazer morrer!*) os indivíduos indesejáveis, o *homo sacer*, que alegadamente põem em risco a vida da sociedade compreendida como raça superior. Ao mesmo tempo em que se opera a vida, gere-se a morte, sendo a tortura uma forma indireta desta gestão.

Como foi dito, nossa intenção era a de tentar estabelecer um outro olhar sobre a tortura. Acreditamos que isso tenha sido possível a partir da correlação desta com as reflexões propostas por Foucault e Agamben no que diz respeito à caracterização da biopolítica.

Com a presente pesquisa foi possível perceber, portanto, que a correlação existente entre a tortura e a biopolítica se faz presente no contexto capixaba. A biopolítica deixa morrer

⁹ Foucault fala da hierarquia de raças. Para maior aprofundamento, verificar a obra *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975- 1976)*; tradução Maria Ermantina Galvão. - São Paulo: Martins Fontes, 1999.

direta e indiretamente os indivíduos indesejados, que nada mais são que a clientela do direito penal. Estes se equiparam, de fato, à vida nua do *homo sacer*, na qualidade de indivíduos indesejados e colocam em evidência os mecanismos excepcionais utilizados – o que se percebe mais ainda quando o Estado, por meio do aparato judiciário, deixa de apurar os crimes de tortura, mesmo existindo legislação que proíba esta prática, deixando os indivíduos encarcerados expostos aos riscos da morte e do sofrimento.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I.** Tradução de Henrique Burigo. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

_____. **Estado De Exceção.** Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais.** 39ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

BRASIL, Câmara Dos Deputados. **Relatório Sobre Tortura No Brasil.** 2005

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório Sobre Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes no Espírito Santo.** Vitória, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 49, de 1 de abril de 2014.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/28157-recomendacao-n-49-de-1-de-abril-de-2014>>. Acesso em: 22. mar. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 39.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

_____. **Em Defesa Da Sociedade:** curso no Collège de France (1975- 1976); tradução Maria Ermantina Galvão. - São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **História Da Sexualidade: A vontade de saber.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 10. ed. Rido de Janeiro: Graal, 1988.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A tortura como violência instituída e instrumento para a simulação do réu confesso [manuscrito]**. 2011.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 22. mar. 2014.

_____. **Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, assinada em 09 de dezembro de 1975. Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufirj.br/onu19-15.html>>. Acesso em 22. mar. 2014.

_____. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, assinada em 10 de dezembro de 1984. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>>. Acesso em 22. mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 22. mar. 2014.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**, aprovada em 09 de dezembro de 1985. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/cartagena.htm>>. Acesso em: 22. mar. 2014.

PELBERT, Peter Pál. **VIDA CAPITAL: ensaios de biopolítica**. São Paulo: Iluminuras, 2003.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. As políticas penitenciárias e de segurança pública do Espírito Santo no governo Hartung (2003-2010). In: **XV Congresso Brasileiro de Sociologia**, 2011, Curitiba. Anais do XV Congresso Brasileiro de Sociologia, realizado em Curitiba-PR, de 26 a 29 de julho de 2011. SBS: São Paulo, 2011. v. 1.

_____. **Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010)**. Vitória: Cousa, 2012.

_____. **Governamentalidade Neoliberal e Biopolítica da Exceção:** as intervenções biopolíticas sobre a população no contexto da arte de governo neoliberal. 2013. 240 f. Tese de doutorado – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

SABADELL, Ana Lucia. **Tormenta juris permissione:** Tortura e Processo Penal na Península Ibérica (séculos XVI – XVIII). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CARRARETTO, Glacieri. Tribunal de Justiça denuncia tortura de cerca de 60 detentos no Complexo Penitenciário do Xuri. **A Gazeta.** Vitória, 11. jan. 2013. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2013/01/noticias/cidades/1388715-tribunal-de-justica-denuncia-tortura-de-cerca-de-60-detentos-no-complexo-penitenciario-do-xuri.html>. Acesso em: 22. mar. 2014.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.